

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.711/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001702789-62  
Impugnação: 40.010154687-98  
Impugnante: Engepeças Equipamentos Ltda  
IE: 001274747.00-40  
Proc. S. Passivo: ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - RJ

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as transferências de autopeças, em operação interestadual, para estabelecimento mineiro de mesma titularidade, em razão da adoção de base de cálculo do imposto em desacordo com o previsto no inciso II do § 11º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas remessas, pela Autuada, em transferência a estabelecimento mineiro de mesma titularidade, de autopeças, constantes no tem 14, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02 até 31/12/15 e no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV, do RICMS/02 a partir de 01/01/16.

O período autuado vai de 01/10/15 a 30/04/20.

Exige-se o imposto recolhido a menor, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/51.

### **Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” acostado ao presente PTA às fls. 115/121 e, considerando que o destinatário das mercadorias remetidas em transferência pela Autuada, além de caracterizar-se como atacadista, também possuía a condição de comerciante varejista de autopeças, adequa a apuração da base de cálculo do ICMS/ST ao disposto no inciso II, do § 11º do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 141/161.

### **Da 2.ª Reformulação do Lançamento e do novo aditamento à impugnação**

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 166/186 e exclui do crédito tributário as notas fiscais que não constavam na peça fiscal original.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 189/198.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 202/216, refuta as alegações da Impugnante e pede pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

Em sessão realizada em 18/10/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 24/10/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Cindy Andrade Moraes, que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas, quanto à prejudicial de mérito, não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 115 e 166, e da Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Revisora), que, em preliminar, acatava a nulidade do lançamento quanto à alteração do critério jurídico, em relação à prejudicial de mérito, reconhecia a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, julgava parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 115 e 166. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo S. Navarro Bezerra.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em razão de existirem equívocos na fundamentação legal exposta no Auto de Infração, em

especial, porque a Fiscalização desconsiderou o fato de que o estabelecimento destinatário das operações de transferência, além de atuar como atacadista, também possui a condição de comerciante varejista de autopeças, motivo pelo qual a norma de cobrança de substituição tributária seria aquela prevista no inciso II, do § 11º do art. 19, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e não o disposto no inciso I desse dispositivo, então capitulado pelo Fisco.

Diz que a metodologia adotada pela Fiscalização para o cálculo do ICMS/ST incorre em distorções - tais como a aplicação de MVA (Margem de Valor Agregado) sobre operações com mercadorias destinadas a consumidor final - que majoram, em muito, o valor devido nas operações autuadas.

Embora alegadas em sede de preliminar, tais alegações se confundem com o mérito e oportunamente serão tratadas.

Ainda em sede de preliminar, a Impugnante acusa que a primeira reformulação do lançamento efetuada pelo Fisco acarretou na mudança do critério jurídico originalmente adotado na autuação. Evoca o art. 146 do CTN para afirmar que a modificação do critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Por decorrência, afirma a nulidade do lançamento.

Passo seguinte, a Impugnante argui, ainda, a nulidade do lançamento por não lhe ter sido concedido o prazo de 30 dias para aditar a impugnação após o acréscimo de nova fundamentação legal no lançamento trazida pela referida reformulação, conforme previsto no § 1.º, do art. 120, do RPTA.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme relatado, acatando parcialmente a Impugnação apresentada pela Autuada às fls. 25/51, a Fiscalização efetuou a primeira reformulação do lançamento para adequar o dispositivo legal que versa sobre a forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, à informação apresentada pela Autuada acerca do exercício da atividade de comércio varejista de autopeças pelo destinatário das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas.

Originalmente, aquela base de cálculo foi apurada levando-se em consideração que o destinatário das mercadorias remetidas em transferência pela Autuada era contribuinte que atuava exclusivamente no comércio atacadista de autopeças.

Nesse caso, a base de cálculo do ICMS/ST deveria ser apurada conforme o inciso I, do § 11º, do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"I - em relação às operações subseqüentes:

a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.127, de 17/01/2017:

"2. - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos; ou"

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/01/2017 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou"

Efeitos de 1º/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

"Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;"

(...)

§ 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:

I - em se tratando de estabelecimento que promova transferência somente para estabelecimentos não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente pelo preço médio ponderado do produto apurado com base nas operações internas de vendas entre contribuintes promovidas pelos estabelecimentos não varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, consideradas as operações de venda realizadas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e sem o ajuste da margem de valor agregado de que trata o § 5º;

(...)

Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:

"I - em se tratando de transferência para estabelecimento industrial, atacadista, distribuidor ou centro de distribuição, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será apurada na forma estabelecida no item 3 da alínea "b" do inciso I do caput, substituindo o preço praticado pelo remetente pelo preço médio praticado nas operações internas de vendas entre contribuintes promovidas pelo estabelecimento industrial, atacadista, distribuidor ou centro de distribuição destinatário, consideradas as operações de revenda realizadas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência e sem o ajuste da margem de valor agregado de que trata o § 5º;

(...)

O Fisco acatou a alegação da Impugnante e reformulou o lançamento para explicitar o dispositivo legal aplicável à realidade dos fatos autuados e ajustou o cálculo do imposto aos parâmetros previstos no inciso II, do § 11º, do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

§ 11. Na operação interestadual de transferência, entre estabelecimentos do mesmo titular, caso a operação não tenha sua base de cálculo estabelecida na alínea "a" ou nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do caput, será observado o seguinte:

(...)

II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;

Efeitos de 1º/04/2015 a 24/05/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.697, de 30/12/2014:

"II - em se tratando de estabelecimento que promova transferência para estabelecimentos varejistas ou para estabelecimentos varejistas e não varejistas, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio ponderado do produto apurado pelos estabelecimentos varejistas de mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

titularidade, localizados no Estado, nas operações internas de venda a consumidor final não contribuinte, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;”

Efeitos de 1º/12/2014 a 31/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 46.643, de 30/10/2014:

“II - em se tratando de transferência para estabelecimento varejista, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço médio praticado pelo estabelecimento varejista destinatário nas operações internas de venda a consumidor final, promovidas no segundo mês anterior àquele em que ocorrer a transferência;”

(...)

A reformulação do lançamento, não implicou na mudança da infração apontada no Auto de Infração original – retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre operações de transferência de autopeças entre estabelecimentos de mesma titularidade. A fundamentação relativa às infrações apontadas e às penalidades aplicadas não sofreram qualquer alteração em seus pressupostos fáticos e legais. Apenas adequou-se a forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre as operações autuadas.

Essa modificação da fundamentação legal não importou em alteração do critério jurídico do lançamento, posto que esse se perfaz de forma definitiva somente após a decisão administrativa irrecurável.

Por sua vez, a segunda reformulação do lançamento efetuada pelo Fisco às fls. 166/186 também decorreu do acatamento parcial das teses de defesa da Impugnante.

Nessa oportunidade, foram excluídos do cômputo do crédito tributário os valores das operações documentadas através das notas fiscais que não constavam na peça fiscal original.

Constata-se que ambas as modificações decorreram do acatamento das teses de defesa, hipótese prevista no inciso I, do art. 145, do CTN.

### Código Tributário Nacional

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Por sua vez, o art.168, inciso I, da Lei nº 6.763/75, contempla, expressamente, a possibilidade de alteração do lançamento após o recebimento da impugnação. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 168. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

(...)

Na mesma linha, o art. 120, inciso I, do RPTA, também prevê a possibilidade de reformulação do lançamento após o recebimento de impugnação. Vide:

RPTA

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(...)

Além, de todo o exposto, não fosse o bastante, o art. 92 do RPTA estabelece de forma absolutamente clara que *“as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”*, sendo certo que a **Impugnante**, pelo próprio teor de sua impugnação, tem plena ciência das infrações que lhe foram imputadas.

Após as reformulações foram abertas vistas à Autuada e possibilitado a ela aditar a sua impugnação no prazo de 10 dias contados de sua ciência do Termo de Reformulação do Lançamento, em obediência ao disposto no inciso II, c/c o § 2.º, ambos do art. 120, do RPTA.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Impugnante alegou cerceamento de defesa em razão de entender que o prazo a lhe ser concedido para aditar a impugnação



deveria ser de 30 dias, em razão do acréscimo de nova fundamentação legal no lançamento por ocasião de sua primeira reformulação, conforme previsto no § 1.º, do art. 120, do RPTA.

Contudo, verificando a sua adição à Impugnação, constata-se a sua completa compreensão do lançamento e da reformulação efetuada. Vê-se que além de reiterar os seus argumentos já apresentados quando de sua peça de defesa inicial, ela abordou de forma pontual as modificações perpetradas através daquela reformulação, tendo, inclusive, as confrontado com novas alegações e pedidos específicos a ela relacionados, tais como a decadência parcial do crédito tributário e a ilegalidade do dispositivo do RICMS modificado, frente às previsões do Protocolo ICMS nº 41/2008.

Enfatize-se que a reformulação não lhe apresentou matéria desconhecida, ou nova, pois que decorreu exclusivamente do acatamento de parte dos seus próprios argumentos. E isso foi devidamente apontado por ele no termo aditivo de sua impugnação.

Nessa medida, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa da Autuada. Conforme se depreende de sua impugnação, ela corretamente entendeu todos os aspectos do lançamento reformulado, tendo dele se defendido. Constata-se não ter havido efetivo prejuízo ao direito de defesa da Autuada.

Verifica-se, pois, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas remessas, pela Autuada, em transferência a estabelecimento mineiro de mesma titularidade, de autopeças, no período autuado vai de 01/10/15 a 30/04/20.

Exigências de ICMS/ST, de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a parte de 2017 (não especifica o período), sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

A Impugnante alega que o lançamento, na forma definitiva em que se encontra constituído, após as reformulações promovidas pelo Fisco, só lhe foi cientificado em 19/10/22, por meio do Ofício 001/22/NCONEXT-RJ, às fls. 115 e, portanto, a contagem do prazo decadencial deve ter como referência essa data.

Em que pesem as suas alegações, não lhe assiste razão.

Como explicitado, as mencionadas reformulações não implicaram em um novo lançamento e nessa medida, a data de sua ciência à Autuada não pode ser tomada como marco temporal para a contagem do prazo decadencial.

Esta contagem deve ter como referência a data original da ciência da Autuada do Auto de Infração, a qual se deu no dia 14/09/20, conforme AR (Aviso de Recebimento) acostado às fls. 24.

Desta feita, considerando que nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a data limite para a fazenda pública constituir o crédito tributário relativo ao primeiro período autuado no presente lançamento – outubro de 2015 - é o dia 01/01/21, data posterior à cientificação do lançamento à Autuada, efetivada em 14/09/20.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Observe-se que, mesmo se aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no § 4.º, do art. 150, do CTN, não se verificaria a decadência, a qual se daria, nesse caso, a partir do mês outubro de 2020.

Todavia, cumpre esclarecer que no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, citado acima.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2015 somente expirou em 01/01/21, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14/09/20.

Noutro ponto, a Impugnante alega a existência de equívocos na fundamentação legal exposta no Auto de Infração, em especial, porque a Fiscalização desconsiderou o fato de que o estabelecimento destinatário das operações de transferência também possui a condição de comerciante varejista de autopeças, motivo pelo qual a norma de cobrança de substituição tributária seria aquela prevista no inciso II, do § 11º do art. 19, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, e não o disposto no inciso I desse mesmo dispositivo, então capitulado pelo Fisco.

Tal objeção, já abordada mais acima, perdeu o seu fundamento, posto que a Fiscalização acatou parcialmente a Impugnação da Autuada para justamente adequar a forma de apuração da base de cálculo do ICMS/ST à informação apresentada pela Autuada acerca do exercício da atividade de comércio varejista de autopeças pelo destinatário das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas. Para tanto, ao efetuar a alteração, o Fisco juntou aos autos o Termo de Reformulação do lançamento às fls. 115/121, citando expressamente o inciso II, do §11º do art. 19, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, como referência para a apuração da base de cálculo do imposto incidente sobre as apurações autuadas.

Constou, também, naquele Termo de Reformulação, o novo Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 116/124 e o Novo Relatório Fiscal Contábil, às fls. 125/136.

A alteração implicou na redução do crédito tributário.

Passo seguinte, a Impugnante sustenta que no cálculo do ICMS/ST autuado a Fiscalização teria utilizado metodologia inadequada e aplicado indevidamente MVA (Margem de Valor Agregado) sobre valores de venda de mercadorias para consumidor final.

Neste ponto, cumpre observar que, conforme informado no item 14 do Relatório Fiscal Contábil de fls. 125/136 e demonstrado dos respectivos anexos 01, 02 e 03, contidos na mídia eletrônica de fls. 137, a apuração daquela base de cálculo considerou o preço médio ponderado de cada produto autuado, tomando como fonte de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações as notas fiscais de saídas emitidas pelo estabelecimento atacadista e varejista da autuada, localizado no estado de Minas Gerais.

Analisando os cálculos efetuados pelo Fisco, verifica-se que em momento algum neles foram consideradas quaisquer variáveis, ou constantes à título de MVA (Margem de Valor Agregado). Repita-se; o único parâmetro utilizado foi o preço de produto informado nas notas fiscais de saídas emitidas pelo estabelecimento não varejista da Autuada, localizado no estado de Minas Gerais e sobre a qual não se agregou qualquer margem de valor.

Desta feita, não procede o argumento da Impugnante.

Noutro tópico, a Impugnante defende que a base de cálculo do ICMS/ST adotada pelo Fisco e prevista no inciso II, do § 11º, do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, não se amolda às disposições do Protocolo ICMS 41/08, o qual versa especificamente sobre as operações com autopeças. Acusa a ilegalidade da norma mineira.

O seu entendimento não se encontra correto.

Sobre o assunto, assim se manifesta o Fisco:

É cediço que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar nº 87/96, em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”. Confira-se:

**Constituição da República:**

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*XII - cabe à lei complementar:*

*(...)*

*b) dispor sobre substituição tributária;*

*(...)*

**Lei Complementar nº 87/96:**

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O Estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, in verbis:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 7º Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

(...)

§ 9º Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, **o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento**, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

(grifou-se)

Observa-se que o disposto no § 9º do art. 22 da Lei nº 6.763/75, prevê expressamente que o imposto devido na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, oriundo e outra unidade da Federação destinado atacadista e a varejista ou sem

destinatário certo, será pago na forma como dispuser o Regulamento.

Especificamente em seu art. 8º, a Lei Complementar nº 87/96 dispõe acerca da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária. Veja-se:

**Lei Complementar nº 87/96**

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4o deste artigo.

(Grifou-se).

Importante destacar que § 7º do mesmo art. 22, da Lei nº 6.763/75, prevê que a base de cálculo do ICMS-ST observará o “disposto nos §§ 19 a 21 do art. 13”.

Assim sendo, traz-se a colação o art. 13 da Lei nº 6.763/75, no tocante à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

*(...)*

*2. em relação a operação ou prestação subsequente, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

*a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;*

*b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;*

*c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa à operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.*

*(Grifou-se).*

Observa-se que, em regra, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será, em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário; do montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e da margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes” (art. 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 87/96).

Nota-se, também, que o § 6º do art. 8º da LC nº 87/96 traz permissão no sentido de que a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço à consumidor final usualmente praticado no mercado considerado.

Nesse sentido, também o § 29 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 dispõe:

Art. 13.

(...)

§ 29 - *Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.*

*(Grifou-se).*

Da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, verifica-se que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

É de conhecimento geral que uma das razões da substituição tributária é permitir a correção das distorções concorrenciais de natureza tributária, equalizando as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor e, conseqüentemente, promovendo justiça fiscal. Entretanto, há legislação específica para uma situação que poderia desvirtuar a equalização mencionada, situação essa que ocorre quando o substituto tributário e o substituído são estabelecimentos do mesmo titular

No caso vertente, foi possível apurar o preço médio ponderado aos consumidores mineiros (efetivamente praticado pelo estabelecimento varejista que é filial da Impugnante), através da escrituração fiscal dele.

Portanto, a base de cálculo apurada pelo fisco reflete o preço efetivamente praticado aos consumidores finais, ressalvado o lapso temporal previsto no inciso II do parágrafo 11º e no parágrafo 12, tudo do artigo 19 do Anexo XV do RICMS.

Ao contrário da alegação da Impugnante, o uso do preço médio ponderado praticado na venda do produto realizada pelo varejista ao consumidor final está harmonicamente adequado à legislação tributária mineira e brasileira e o entendimento que o Fisco só poderia seguir o que está previsto no Protocolo 41/2008, não procede como visto acima e para concluir o assunto, o Convênio/Protocolo como norma geral tributária, por si só, não faz nascer qualquer direito, conforme bem destaca Roque Antonio Carrazza:



*"Detalhando o assunto, os Estados e o Distrito Federal devem, para conceder isenções de ICMS, firmar entre si convênios. Não são estes, porém, que as fazem nascer. Apenas integram o processo legislativo necessário à concessão destas desonerações tributárias. Elas surgem - ou deveriam surgir - do decreto legislativo ratificador do convênio interestadual." (Convênios ICMS e art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal - sua Inaplicabilidade - Questões Conexas, Revista de Estudos Tributários 16, Porto Alegre, 2000, pag. 150)*

No mesmo sentido é a doutrina de Geraldo Ataliba, para quem "o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legisladores ordinários estaduais." (citação extraída de artigo da lavra de Aroldo Gomes de Mattos sobre A Natureza e o Alcance dos Convênios em Matéria do ICMS, Revista Dialética de Direito Tributário, volume 79, pag. 10).

(...)

Como bem colocado pela Fiscalização, não há o que se falar na ilegalidade da regra de apuração da base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre as operações com mercadorias recebidas em transferência interestadual por estabelecimento mineiro do mesmo titular do remetente, utilizada para fundamentar o lançamento.

A apuração da base de cálculo do ICMS/ST incidente sobre as operações com mercadorias em transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular, as quais não tenham o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente; ou não tenham o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação, ou ainda; não tenham o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, segue regras específicas previstas nos parágrafos 11.º e 12.º, do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02.

Por sua vez, a norma regulamentar tem amparo no disposto no § 29 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 e em especial, na previsão constante do § 9.º, do art. 22, da Lei nº 6.763/75, a qual determina que na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista, ou sem destinatário certo, **o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento.**

Por seu turno, o referido dispositivo da Lei nº 6.763/75 ancora-se no §6.º, do art.8.º, da Lei Complementar 87/96, o qual possibilita que a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes seja o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inelutável, portanto, concluir pela legalidade da norma disposta no inciso II, do §11º, do art. 19, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, aplicada pelo fisco no presente lançamento para apurar base de cálculo do ICMS ST incidente sobre as operações autuadas.

Assim, diante de tudo exposto, correta a apuração do crédito tributário constituído pelo ICMS ST não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, deste mesmo art. da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art.55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, consignar em documento fiscal valor da base de cálculo menor do que a prevista em legislação.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/10/23. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar as prefaciais arguidas. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Revisora), que acatava a nulidade do lançamento quanto à alteração do critério jurídico. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Revisora), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 115 e 166. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	24.711/23/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001702789-62	
Impugnação:	40.010154687-98	
Impugnante:	Engepeças Equipamentos Ltda	
	IE: 001274747.00-40	
Proc. S. Passivo:	ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - Nconext - RJ	

---

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado pelo ilustre Conselheiro, Dimitri Ricas Pettersen, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido nas remessas, pela Autuado, em transferência a estabelecimento mineiro de mesma titularidade, de autopeças, constantes no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 até 31/12/15 e no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 a partir de 01/01/16.

O período autuado vai de 01/10/15 a 30/04/20.

Exige-se o imposto recolhido a menor, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante, preclusão parcial do lançamento, uma vez que os lançamentos correspondentes aos exercícios de 2015, 2016 e parte de 2017 encontram-se abarcados pela decadência.

Sustenta que o lançamento fiscal, tal qual está ora constituído, somente recebeu esta feição por meio do "Termo de Reformulação do Lançamento", significando que essa exigência somente foi formal e materialmente positivada por meio do Ofício 001/22/NCONEXT-RJ, cuja data da ciência é 19/10/22.

Nesse sentido, constata-se da análise dos autos, que de fato a reformulação do crédito tributário promovida pela Fiscalização, se deu na fase de tramitação do Processo Tributário Administrativo, sendo a Impugnante dela cientificada, em 19/10/22, conforme consta das fls. 138.

Todavia, o Auto de Infração em tela tem como ocorrência, desde a sua lavratura, a cobrança por “Retenção a menor do ICMS/ST nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade”.

Como a retificação se deu em função da alteração do enquadramento normativo, que era do inciso I do § 11º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV e passou a 24.711/23/3ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ser do inciso II do § 11º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV, todos do RICMS/02, a meu ver, mister concluir tratar-se de novo lançamento.

Dessa forma, considerando que a Impugnante foi intimada do novo lançamento, fora do prazo previsto no citado art. 150, § 4º do CTN, ou seja, em 19/10/22, entendo decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar os lançamentos correspondentes aos exercícios de 2015, 2016 e parte de 2017.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Conselheira**

CCMIG